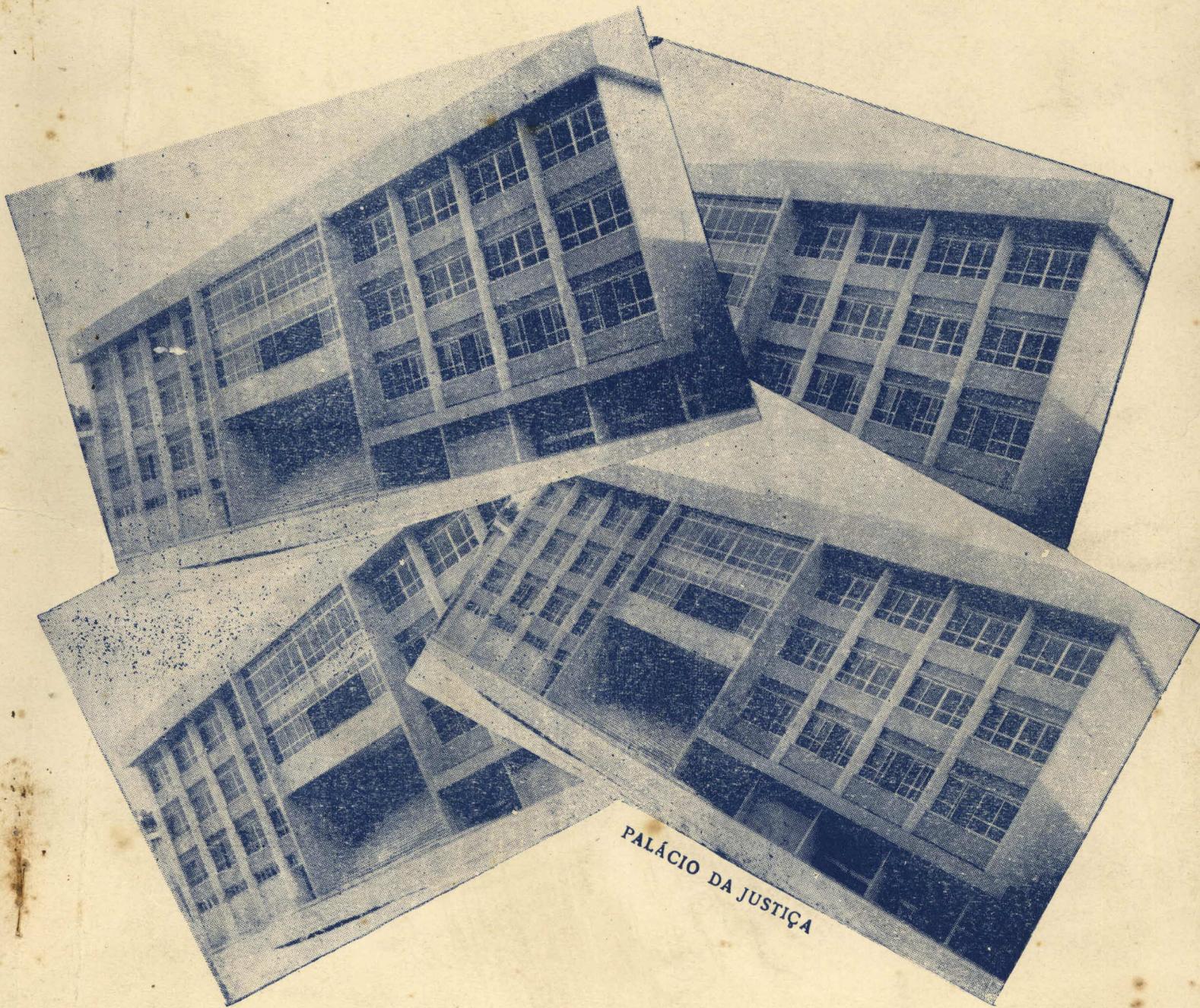


03

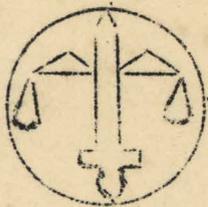
BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

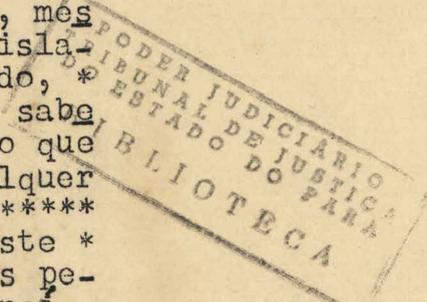
ANO I - Nº 3

MÊS DE SETEMBRO DE 1968

BELEM-PARÁ



enho a grata satisfação, como Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, de abrir a presente sessão, que se destina a receber solenemente os novos desembargadores Drs. RICARDO BORGES FILHO e RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA FILHO. Vive hoje, pois, a Justiça do Pará um dos seus grandes dias, quando passam a integrar a sua mais alta instância, no seu quadro de julgadores, dois novos e autênticos valores, de cuja operosidade, inteligência e cultura muito se ha de esperar no trato das coisas do direito. Ao dar-lhes as boas vindas, em nome dos que aqui já se encontram não devo dissumular as grandes e torturantes responsabilidades que a alta investidura lhes acarreta, tanto mais quanto, nos dias atuais, cresce de importância e relevo papel do juiz, na solução dos problemas que afligem a humanidade. Outr'ora, o magistrado era um ser quasi intangível, recolhido á solidão dos gabinetes e desvinculado da realidade que o cercava. Hoje ele tem de sentir essa realidade, palpá-la, vivê-la, para que os seus julgamentos não reflitam apenas a frieza dos textos legais, nem sempre condizentes com a realidade, mas o pronunciamento humano que traduza, efetivamente, o espírito de justiça e a paz social. Por isso, o juiz, representante de um dos poderes do Estado, copartícipe do governo, através de um dos seus ramos mais importante, a administração da justiça, deve ir ao encontro do povo para sentir-lhe os anseios e os problemas, viver-lhe os sofrimentos, afim de se encontrar habilitado a editar a norma que, na omissão da lei, deve sair do seu prudente e sensato arbitrio. A lei não exime o magistrado do dever de julgar, mesmo quando se lhe depara o silencio do legislador. Ai é que se revela o grande magistrado, que reúne a previdencia do legislador e a sabedoria do julgador. E é exatamente por isso que a conduta do juiz deve ficar acima de qualquer suspeição. *****
 É, pois, com alegria, que os recebemos neste Augusto Plenário, certos de que, irmanados pela mesma fé, que á fé no direito, nos princípios informadores da co-existencia na vida social, nos sentimentos de dignidade, haveremos de tornar cada vez mais sublime e fascinante a função de julgar. (Palavras proferidas pelo Desembargador Presidente na sessão de 23 de setembro último).



LEGISLAÇÃO LEI FEDERAL.

LEI nº 5.478 - DE 25-7-1968.
DISPÕE SOBRE AÇÃO DE ALIMENTOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Repúbli-

ca.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de ante-

anterior, concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será de terminada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, como prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito a gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se e exporá suas necessidades, provando, apenas e parentes com ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado no que couber, o

disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º Ao despachar o pedido o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que se ja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz e a comunicação da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação de ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do Juizado e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, e final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato do recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento,

3

conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10º A audiência de julgamento será continua: mas, se não impossível, por motivo de força maior conclui-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia de seu pedido independentemente de novas intimações.

Art. 11º Terminada a instrução poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, e prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, dita sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12º Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, a ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira de partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data de citação.

§ 3º Os alimentos provisórios

serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14º Da decisão final do Juiz inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15º A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado pode a qualquer tempo ser revistado em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16º Na exceção da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17º Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença de acôrdo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositario nomeado pelo Juiz.

Art. 18º Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19º O Juiz, para instrução de causa, ou na execução da sentença ou de acôrdo, poderá tomar todas as providencias necessarias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou de acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até (60) sessenta dias.

§ 1º O artigo 121 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimenticias vinculadas ou vencidas e não pagas"

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, saldo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art. 20º As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessarias à instrução do que fôr decedido ou acôrdo em juízo.

Art. 21º O artigo 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 244, Deixar, sem justa causa de provar a subsistencia do

3

conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (trez) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10º A audiência de julgamento será continua: mas, se não impossível, por motivo de força maior conclui-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia de seu pedido independentemente de novas intimações.

Art. 11º Terminada a instrução poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, e prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, dita sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12º Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, a ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira de partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data de citação.

§ 3º Os alimentos provisórios

serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14º Da decisão final do Juiz inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15º A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado pode a qualquer tempo ser revistado em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16º Na exceção da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17º Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença de acôrdo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositario nomeado pelo Juiz.

Art. 18º Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19º O Juiz, para instrução de causa, ou na execução da sentença ou de acôrdo, poderá tomar todas as providencias necessarias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou de acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até (60) sessenta dias.

§ 1º O artigo 121 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimenticias vinculadas ou vencidas e não pagas"

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, saldo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art. 20º As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessarias à instrução do que fôr decedido ou acôrdo em juízo.

Art. 21º O artigo 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 244, Deixar, sem justa causa de provar a subsistencia do

4

conjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinario, não lhes proporcionando os recursos necessários faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

PENA - Detenção de 1(um) ano a 4 (quatro) anos e multa de, uma a dez vezes o maior salario mínimo vigente no País.

Paragrafo único. Nas mesmas penas incide quem sendo solvente, frustrar de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Art. 22º Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao prazo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano sem prejuizo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento expedida pelo Juiz competente.

Art. 23º A prescrição quinzenal referida no art. 178, § 10 inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, podem ser provisoriamente dispensado.

Art. 24º A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residencia comum por motivo, que não necessitará declarar, poderar tomar a iniciativa de comunicar ao juizo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer a audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25º A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26º É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto-Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juizo Federal da Capital da Unidade Federativa

Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediaria, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Paragrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará sem demora, ao Secretario Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29º Revogam-se as disposições em contrario.

Brasilia, 25 de julho de 1968; 147º da Independencia e 80º da Republica.

A. COSTA E SILVA

Pub. D. O. U. -26 de julho de 1968.

E M E N T Á R I O

T R I B U N A L P L E N O

EMENTA: - EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO. O advogado da parte ^{parte} averbal o Juiz de suspeito necessita de poderes expressos e especiais. Exceção não conhecida. (Acórdão nº 488, de 24 de julho de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares).

* * *

EMENTA: - MANDADO DE SEGURANÇA - A madeira considerada em lei, como produto industrializado, não pode sequer sofrer a incidência do imposto de circulação de mercadorias, tratando-se de direito líquido e certo a recusa em pagá-lo.

Não do ato em tese, mas de sua executóriedade, se se trata de ato normativo, é que corre o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. (Acórdão nº 453, de 28 de agosto de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Silvio Hall de Moura).

* * *

EMENTA: - MANDADO DE SEGURANÇA. Concede-se mandado de segurança contra decisão judicial desde que seja essa decisão ilegal e arbitrária.

O Juiz não deve descer de seu pedestal de magistrado para agir como um policial. (Acórdão nº 484, de 18 de setembro de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Walter Bezerra Falcão).

* * *

EMENTA:- Agravo no auto do processo - Pedido de vistoria, com arbitramento, das benfeitorias úteis e necessárias executadas no prédio pela locataria, formulado na contestação e não considerado no despacho Saneador, mesmo em face da não impugnação da parte contrária - Cerceamento de defesa - Recurso provido. (Acórdão nº 479, de 23 de julho de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares).

* * *

EMENTA:- É de negar-se provimento à apelação interposta, para efeito de ser confirmada a respeitável sentença apelada julgadora da procedência da ação executiva com que o apelado ingressara em juízo para cobrar dos apelantes dívida líquida e certa, representada por notas promissórias isentas de todo e qualquer vício que pudesse torná-las imprestáveis, pois basta dizer-se que tiveram a autenticidade de suas respectivas assinaturas atestada pelo próprio peritos dos réus, em perfeita consonância assim como o pronunciamento do perito do autor.

Releva considerar-se, além do mais, que trata-se de ação executiva a que responderam, solidariamente, como responsáveis, emitente e avalistas dos títulos de crédito ajuizados, como executados, o que torna tanto mais indiscutível a dívida cobrada. (Acórdão nº 454, de 16 de julho de 1968. Relator. o Desembargador Oswaldo de Brito Farias).

* * *

2ª CÂMARA PENAL

EMENTA:- Inexistência da excludente criminal da legítima defesa. Vítima desarmada.

Decisão "A quo" reformada. (Acórdão nº 464, de 29 de agosto de 1968. Relator o Desembargador Walter Bezerra Falcão).

* * *

EMENTA:- Não se conhece de recurso Penal ex-offício previsto no Art. 7º da lei 1.521 quando não se trata de absolvição e arquivamento de inquérito policial por incabível na espécie. (Acórdão nº 486, de 19 de setembro de 1968. Relator o Desembargador Walter Bezerra Falcão).

* * *

2ª CÂMARA CIVEL

EMENTA:- A promissória é um título autônomo, líquido e certo de validade incontestável, notada-

mente quando reconhecida e confirmada a assinatura do emitente, por ele próprio, nela consignada. (Acórdão nº 465, de 19 de setembro de 1968. Relator o Desembargador Walter Bezerra Falcão).

* * *

CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

Pela Comissão Examinadora do Concurso para Juiz de Direito de Primeira Entrância, foram considerados inscritos os seguintes candidatos:

- 1º) ALBANIRA LEÃO LOBATO, Pretora de Barcarena.
- 2º) AFFONSO PINTO DA SILVA, Promotor Público de Soure.
- 3º) ALVARO ELPIDIO VIEIRA AMAZONAS, Advogado.
- 4º) ANA TEREZA SERENI MURRIETA, Pretora de Peixe-Boi.
- 5º) CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, PRETOR de Santa Maria do Pará.
- 6º) CARMENCIM MARQUES CAVALCANTE, Pretora de Paragominas.
- 7º) EDNA ANJOS NUNES, Pretora de Magalhães Barata.
- 8º) EMÍLIA BELEM PEREIRA, Pretora de Igarapé-Açu.
- 9º) FLORINDA DIAS RECKER, Advogada.
- 10º) HERALDA DALCINDA DE SOUZA BLANCO, Pretora de Benevides.
- 11º) HERBERT FONSECA COSTA, Pretor de Baião.
- 12º) JOSÉ DJALMA VIEIRA MOUTINHO, Promotor Público de Mojú.
- 13º) JOSÉ MARIA FROTA ROLO, Advogado.
- 14º) LIA ROSA GUIMARÃES DE AZEVEDO, Pretora de Cachoeira do Arari.
- 15º) LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ, Advogada.
- 16º) LUCILDA LEÃO FRANCO COELHO, Pretora de Augusto Corrêa.
- 17º) LUIZ CARLOS MARTINS MOURA, Advogado.
- 18º) MARIA HELENA ALMEIDA FERREIRA, Pretora de São Sebastião de Boa Vista.
- 19º) MARIA DO CEU CABRAL DUARTE, Promotora Pública do Guamá.
- 20º) MARIA IZABEL BENONE SABBÁ, Pretora do Acará.
- 21º) MARIA NAUAR CHAVES, Pretora de Inhangapi.
- 22º) MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA, Pretora de Bonito.
- 23º) NESSIMA SIMÃO TUMA, Pretora de São João do Araguaia.
- 24º) OTAVIO MARCELINO MACIEL, Pretor de Colares.
- 25º) PEDRO ROSARIO CRISPIM, Advogado.
- 26º) ROSA PORTUGAL VIEIRA DA COSTA, Pretora de Mojú.
- 27º) RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES, Pretora Criminal da Capital.
- 28º) SONIA MARIA DE MACÉDO PARENTE,

=====

V I S I T A S :

Temos a registrar durante o mês de setembro as seguintes visitas:

S. Excia. o Sr. Embaixador da Austria, que se fez acompanhar da consuleza desse paiz em S. Salvador, Baia e o respectivo adido commercial.

S. Excia. o Sr. Desembargador NABOR MAIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em trânsito para os Estados Unidos.

S. Excia. Sr. Ministro General MOURÃO FILHO, Presidente do Superior Tribunal Militar.

Os ilustres visitantes foram recebidos no gabinete do Desembargador Presidente, com quem mantiveram durante alguns momentos cordial palestra, servindo-se-lhes uma taça de guaraná.

NOVOS DESEMBARGADORES

No dia 23 foram recebidos em sessão solene do Egrégio Tribunal Pleno os exmos. srs. desembargadores RAIMUNDO MENDONÇA FILHO e RICARDO BORGES FILHO, recentemente nomeados para preencherem as vagas resultantes das aposentadorias do exmos. srs. desembargadores EDGAR MENDONÇA e MOACIR MORAIS. Os novos membros do Tribunal foram saudados pelo Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO KOURY, que produziu bela peça oratória. Também usaram da palavra o Dr. Procurador Geral do Estado e o Dr. Presidente do Consêlho Regional da Ordem dos Advogados, Secção do Pará, que enaltecera as qualidades morais e intelectuais dos novos desembargadores. O Sr. Governador do Estado fez-se representar pelo Dr. Secretário do Interior e Justiça.

PEQUENOS LEMBRETES...

... você, colega, quando tiver de decidir um pedido de "habeas-corpus", não se esqueça de solicitar informações á autoridade coatora e ouvir o Ministério Público.

... não esqueça também de que as sentenças homologatórias de desquite devem conter sucinto relatório.

... todas as vezes em que permitir a juntada de documentos mande ouvir a parte contrária.

... as ações executivas, mesmo

... a sustentação, ou reforma do despacho agravado, deve seguir-se ás razões do agravado.

A N I V E R S Á R I O S

O U T U B R O

2 - Exmo. Sr. Desembargador aposentado ARNALDO VALENTE LOBO.

15 - Exmo. Sr. Dr. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital.

QUINZE ANOS

Uma bela recepção assinalou o decurso dos quinze anos da meiga DIANA, filha do Desembargador DELIVAL NOBRE e esposa, ocorrido no dia 19.

N O M E A Ç Õ E S

Foi admitido como datilógrafo, para servir na Corregedoria Geral da Justiça, até 31 de dezembro próximo, STENIO TORRES DO CARMO.

Foi admitido como datilógrafo, para servir na Corregedoria Geral da Justiça, até 31 de dezembro próximo TEREZINHA MAGNO PATRIARCHA.

Foi nomeada para exercer o cargo de datilógrafo, em substituição, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, MARIA DINETE MOREIRA LOBATO em substituição a VERA LUCIA BORGES MONTEIRO LOPES.

D E S I G N A Ç Õ E S

Designando o bacharel ARY DA MOTTA SILVEIRA, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível para responder pelo expediente da 9ª Vara Cível, vaga com a promoção do bacharel RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA FILHO.

Designando a bacharela NANETE GUIMARAES VIEIRA, 4ª pretora Criminal, para responder pela 3ª Pretoria Criminal, enquanto durar a licença da bacharela RUTEA DE COUTO FORTES.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Oficio Expedidos	71
" Recebidos.....	37
Telegramas Expedidos.....	15

Telegramas Recebidos..... 10
 Portarias..... 6
 Total..... 139

x x x

Licença p/tratamento de saúde.. 5
 " p/intêresse particular. 1
 Férias individuais..... 2
 Pedido de Remoção 1
 " de Recondução..... 1
 Total..... 10

x x x

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS

Mandado de Segurança..... 3
 Pedidos de "Habeas-Corpus"... 8
 Representações..... 1
 Apelações Penais 6
 " Cíveis..... 15
 " Cíveis Ex-Officio.. 16
 Embargos Cíveis..... 2
 Recursos de "Habeas-Corpus".. 17
 Recurso de Revista..... 1
 Total..... 69
 Recursos vindo do Supremo
 Tribunal Federal.... 8

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

P L E N Á R I O

Des. AGNENO DE MOURA MONTEIRO LOPES
 Presidente
 " MAURICIO CORDOVIL PINTO
 " ALVARO PANTOJA PIMENTEL
 " ALUIZIO DA SILVA LEAL
 " OSWALDO POJUCAN TAVARES
 " OSWALDO DE BRITO FARIAS
 " EDUARDO MENDES PATRIARCHA
 " OSWALDO FREIRE DE SOUZA (Licen-
 ciada)
 " SYLVIO HALL DE MOURA
 " LIDIA DIAS FERNANDES
 " WALTER BEZERRA FALCÃO
 " MANOEL CACELLA ALVES
 " ANTONIO KOURY

Des. RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA
 FILHO

" RICARDO BORGES FILHO

x x x

PRIMEIRA CÂMARA
 PENAL E CÍVEL

Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
 Presidente

" MAURICIO CORDOVIL PINTO
 " ALVARO PANTOJA PIMENTEL
 " ALUIZIO DA SILVA LEAL
 " OSWALDO POJUCAN TAVARES
 " OSWALDO DE BRITO FARIAS

x x x x

SEGUNDA CÂMARA
 PENAL E CÍVEL

Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
 Presidente

" SYLVIO HALL DE MOURA
 " WALTER BEZERRA FALCÃO
 " MANOEL CACELLA ALVES
 " ANTONIO KOURY
 " RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA
 FILHO
 " RICARDO BORGES FILHO

x x x x

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Des. OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO

x x x x

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. LUIS ERCILIO DO CARMO FARIA

x x x x

C O N C U R S O

Conforme deliberação da Comissão Examinadora do Concurso para Juiz de Direito de Primeira Entrância foi designado o dia 4 de novembro próximo para a Primeira Prova Escrita, seguindo-se as demais obedecendo as disposições do Código Judiciário do Estado, sendo realizadas todas as provas na sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado, gentilmente cedida pelo seu ilustre Presidente.

LF/al.

L E G I S L A Ç Ã O F E D E R A L

LEI Nº 5.325 - DE 2-10-1967.
INSTITUI A DUPLICATA FISCAL.

Art. 1º Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, o vendedor emitirá obrigatoriamente duplicata de valor equivalente ao imposto, com vencimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será inegociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes correspondam, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonerará o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 4º Nas vendas até 30 (trinta) dias e naquelas cujo imposto não exceder ao valor fixado periodicamente em regulamento, será facultativa e emissão da duplicata fiscal.

§ 5º Os contribuintes que deixarem de cumprir a exigência deste artigo ficarão sujeitos a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 2º O valor do imposto sobre circulação de mercadorias também poderá, nos termos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 3º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal, vencida e não resgatada, no prazo em que o sacador determinar, não superior a 10 (dez) dias após o vencimento, sob pena de incorrer na multa prevista no § 5º do art. 1º nesta Lei.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de promover-se o protesto previsto neste artigo quando o banco ou o sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos termos em que a legislação respectiva autoriza a recusa do aceite.

Art. 4º Esta Lei entrará em

vigor em primeiro de outubro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
ANTÔNIO DELFIM NETTO

- * -

LEI Nº 5.334 - DE 12-10-1967.
ESTABELECE LIMITAÇÕES AO REAJUSTAMENTO DE ALUGUEIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores ao aumento do maior salário-mínimo no país.

Art. 2º No caso dos reajustamentos regulados no artigo 24 da Lei nº 4.494, o limite estabelecido no artigo 1º ficará elevado de 10% (dez por cento) sobre o aluguel anterior ao reajustamento, até que se completarem cento e vinte meses da data da citada lei.

§ 1º Completados os cento e vinte meses de que trata este artigo, as locações serão ajustadas ao nível do "aluguel corrigido e atualizado" definido no § 2º do artigo 24 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

§ 2º Os reajustamentos de que trata este artigo continuam sujeitos ao disposto no Decreto-Lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei não se aplica às locações livremente convenionadas e às locações para fins não residenciais, de que tratam respectivamente, os artigos 18 e 28 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às disposições do artigo 17 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, todos os imóveis que estejam vagos na data desta lei, bem como os que futuramente venham a vagar.

Art. 4º Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional da Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do sistema financeiro de habitação poderão destinar até 40% (quarenta por cento) de suas aplicações no setor Habitacional a empréstimos a inquilinos para aquisição do imóvel em que residam, qualquer que seja a data de concessão do "habite-se".

Art. 5º Nas locações para fins não residenciais será assegurado ao locatário o direito a purgação da mora, nos mesmos casos e condições previstos na lei para as locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos sub judice.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 7º Fica atribuída ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a competência para fixar os índices de preços e coeficientes de correção monetária, anteriormente atribuídos ao extinto Conselho Nacional de Economia.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
HELIO ANTÔNIO SCARABÓTOLO
HELIO BELTRÃO

- * -

LEI Nº 5.337 - DE 16-10-1967.
DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ART. 8º DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737 de 15 DE JULHO DE 1965).

Art. 1º Não se aplicará multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
HELIO ANTÔNIO SCARABÓTOLO

- * -

LEI Nº 5.345 - DE 3-11-1967.
DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ALTERANDO A LEI Nº 5.010, de 30 de MAIO DE 1966 MODIFICADA PELO DECRETO-LEI Nº 253, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, alterada pelo Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, as seguintes modificações:

.... a) o item IX do art. 13 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, introduzido pelo item II do art. 1º do Decreto-lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

"IX - requisitar força fe-

deral ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões;"

b) a alínea 2 do item XIII do art. 1º do Decreto-lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

"2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor-Condutor;"

c) a modificação do art. 36 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do final do item IV do art. 1º do Decreto-lei nº 253 de 28 de fevereiro de 1967, constitui o item V do referido art. 1º.

d) o item sobre a 3ª Região Judiciária Nordeste, constante do art. 2º da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"3ª Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe."

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA

LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

- * -

LEI Nº 5.346 - DE 3-11-1967.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL, VISANDO A PROTEGER SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Art. 1º O item III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista."

Art. 2º É acrescentado ao art. 180 do Código Penal o seguinte parágrafo:

"§ 4º No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, adquiridos dolosamente:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos do maior vigente no País.

Art. 3º É acrescentado ao art. 265 do Código Penal o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até"

a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços".

Art. 4º A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

- * -

LEI Nº 5.349 - DE 3-11-1967.
DA NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO III DO TÍTULO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Artigo único. O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

" CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - nos crimes inafiançáveis;
II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para a esclarecê-la;

III - nos crimes dolosos, em bora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta

de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

A. COSTA E SILVA
LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

- * -

LEI Nº 5.350 - DE 6-11-1967.
ESTENDE AOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DOS ESTADOS E TERRITÓRIOS FEDERAIS, OCUPANTES DE CARGOS DE ATIVIDADE POLICIAL, O REGIME DE PRISÃO ESPECIAL ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais ocupantes de cargos de atividade policial o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 4º e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

- * -

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - DE 9-11-1967.

ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE POPULAÇÃO E RENDA PÚBLICA E A FORMA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS POPULAÇÕES LOCAIS, PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS.

Art. 1º A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - Eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - Centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de nº IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1º deste artigo as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta a população da área territorial a ser elevada à categoria de município.

Parágrafo único. A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

I - Residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

II - Cédula oficial, que conterá as palavras "Sim" ou "Não", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 4º Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2º.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1º Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes ressalvado o disposto no art. 16, § 1º, da Constituição.

§ 2º A exigência deste artigo se estende ao caso de fusão de municípios.

Art. 6º A criação do municí -

pio e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 7º Não se inclui nas exceções desta Lei a criação de municípios nos territórios federais.

Art. 8º A Lei que criar o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA

LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

- * * -

LEI COMPLEMENTAR Nº 2 - DE 29 -11-1967.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 16, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º A remuneração dividirá-se em partes fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

§ 2º A parte Variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá às sessões a que com parecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3º A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, as seguintes proporções com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias:

I - Nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

II - Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;

III - Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de

habitantes, metade;

IV - Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;

V - Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

Art. 4º Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no artigo 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

A. COSTA E SILVA

HELIO BELTRÃO

- * -

LEI Nº 5.375 - DE 7-12-1967.
ALTERA O ARTIGO 79 LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de molestia con signada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. VETADO".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação re vogadas as disposições em contra - rio.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Radeker

Grunewald

Aurelio de Lyra Tavares

Magalhães Pinto

Fernando Ribeiro do Val

Mario David Andrezza

Ivo Arzua Pereira

Favorino Bastos Mercio

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcante

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Sinas

- * -

=====

DECRETO Nº 61.964 - DE 22-12-

1967

CONCEDE INDULTO A SENTENCIA DOS PRIMÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, nº XX, da Constituição e o art. 734, in fine, do Código de Processo Penal e, ainda,

Considerando salutar a tradição comemorativa do Natal de Nosso Senhor Jesus Cristo de conceder perdão aos sentenciados em condições de merecê-lo e proporcionar novas oportunidades aos que se mostram recuperados para o convívio social, decreta:

Art. 1º Consideram-se indultados os sentenciados primários, condenados a pena privativas de liberdade até 3 anos e 1 dia, e que tenham, efetivamente, cumprido com exemplar conduta carcerária, pelo menos 1/3 da pena, até o dia 25 de dezembro de 1967.

Parágrafo único. O indulto referido neste artigo não abrange os beneficiários de anterior indulto ou comutação individuais ou decorrentes de decreto coletivo.

Art. 2º Reconhecida a periculosidade do sentenciado, na sentença condenatória, a concessão da graça fica subordinada à verificação de cessação daquele estado.

Art. 3º Os Conselhos Penitenciários, ex officio, ou por provocação de qualquer interessado, relacionarão os sentenciados beneficiados pelo presente decreto, emitindo, em cada caso, o parecer a que alude o art. 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao Juiz da Execução para os efeitos previstos no art. 738 do mesmo Código.

Art. 4º Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em penitenciária civil, o parecer referido do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso

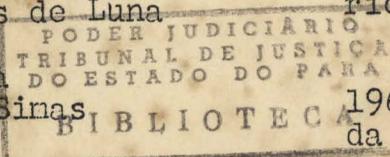
Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 70º da República.

A. COSTA E SILVA

LUIS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

LF/al.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Des. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.1, n.3 set. 1968 TJE-PA - BC

3923

00006667